

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1955/75

INTERESSADO: ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS "DONA LEONOR MENDES DE BARROS"/SÃO BERNARDO DO CAMPO

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 2º Grau

RELATOR : Conselheiro OSWALDO FRÓES

PARECER CEE Nº 35/77 - CESG - Aprov. em 26/01/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 1955/75.

Trata-se de curso a nível de ensino do segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal publicada no D.O. /^{de} 1/2/75, no estabelecimento situado à Rua Américo Brasiliense nº 449, em São Bernardo do Campo, mantido pela Escola de 1º e 2º Graus "Dona Leonor Mendes de Barros"/São Bernardo do Campo.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assessoria junto à Câmara de Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º bem como "caput" e § 1º do artigo 9º, da Deliberação CEE nº 14/73, da Escola de 1º e 2º Graus "Dona Leonor Mendes de Barros"/São Bernardo do Campo, considerados regulares os atos escolares até aqui realizados

2. Fica o estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho o proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 18 de janeiro de 1977

A) Conselheiro OSWALDO FRÓES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBELI, OSWALDO FRÓES, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da CESG, em 19 de janeiro de 1977

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26/01/77

a) Cons^o LUIZ FERREIRA MARTINS
Presidente.